



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA  
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL

PROCESSO nº 850-48.2008.8.06.0158/1 (SPROC)  
RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S/A  
RECORRIDO: MARIA JOSÉ DE MATOS EDUARDO  
ORIGEM: UJECC DA COMARCA DE RUSSAS  
JUIZ RELATOR: IRANDES BASTOS SALES

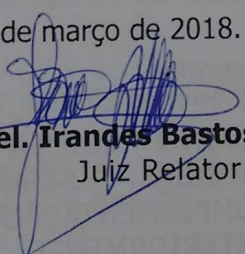
**PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. *QUANTUM* COMPLEMENTAR FIXADO COM BASE NO VALOR DE R\$ 13.500,00. SENTENÇA REFORMADA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA DE ACORDO COM O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚM. 280, DO STJ). JUROS MORATÓRIOS, DA CITAÇÃO (SÚM. 426, DO STJ). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

Acórdão assinado pelo Juiz Relator, em conformidade com o art. 41 do regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 21 de março de 2018.

  
**Bel. Irandes Bastos Sales**  
Juiz Relator





ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA  
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por BRADESCO SEGUROS S/A em face da sentença proferida pelo JECC da Comarca de Russas, a qual julgou parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 3º e 4º da Lei. 6.194/74, bem como do art. 269, I, CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a demandada ao pagamento em favor da autora o valor de 50% de R\$ 13.500,00 – correspondente a R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais); juros moratórios a partir da citação (Súmula 426, STJ) e correção monetária a partir da data do evento danoso.

Ofertadas as respectivas contrarrazões, ascenderam os fólios a esta Turma Recursal.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso inominado.

Quanto ao mérito, resta imperativo admitir que a pretensão da parte recorrente merece prosperar em parte.

De fato, em se tratando de acidente ocorrido antes da edição da MP n. 340/2006, o teto máximo para base de cálculo do valor da indenização é de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do acidente.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO ANTERIORMENTE PAGA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. ART. 5º, § 1º, DA LEI N. 6.194/74. SÚMULA N. 83/STJ.**

**1. A indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro, e não daquele vigente à data do pagamento parcial.**





ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA  
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL

2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no AREsp 649.687/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).

Sem embargo, a partir deste evento, deve também incidir correção monetária pelos índices oficiais.

O Superior Tribunal de Justiça inclusive pacificou o entendimento, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.483.620/SC, afetado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, estabelecendo a data do evento danoso como termo inicial de incidência da atualização monetária do seguro DPVAT. Editou a propósito a **Súmula nº 580**: *A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.*

Outrossim, em relação ao juros moratórios, preleciona a **Súmula nº 426**, do STJ: *Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.*

Ante o exposto, **conheço e dou parcial provimento** ao recurso inominado interposto pela ré, para determinar que, a título de fixação do montante da condenação, seja considerado o **salário mínimo vigente à época do acidente** (12.06.1989), e não o da data do arbitramento.

Mantenho os demais termos da sentença.

Sem condenação em custas e honorários, a teor do que dispõe o art. 55, da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

M